

Assembleia de Freguesia de Pontével



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Aprovado nos termos da Lei 169/99, de 18 de Setembro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro

ÍNDICE

CAPÍTULO I: Assembleia de Freguesia
(artigos 1º a 4º)

CAPÍTULO II: Membros
(artigos 5º a 13º)

CAPÍTULO III: Agrupamentos Políticos
(artigos 14º e 15º)

CAPÍTULO IV: Mesa da Assembleia
(artigos 16º a 21º)

CAPÍTULO V: Sessões
(artigos 22º a 25º)

CAPÍTULO VI: Disposições gerais
(artigos 26º a 32º)

CAPÍTULO VII: Organização dos trabalhos
(artigos 33º a 35º)

CAPÍTULO VIII: Uso da palavra
(artigos 36º a 49º)

CAPÍTULO IX: Deliberações e votações
(artigos 50º a 55º)

CAPÍTULO X: Comissões
(artigos 56º a 59º)

CAPÍTULO XI: Transparência da actividade da autarquia
(artigos 60º a 62º)

CAPÍTULO XII: Regimento
(artigos 63º a 69º)

CAPÍTULO I
ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

Artigo 1º
(Natureza e âmbito do mandato)

A Assembleia de Freguesia de Pontével é o órgão deliberativo que representa a vontade popular dos cidadãos eleitores existentes na Autarquia, eleito em 11 de Outubro de 2009 para o cumprimento de mandato dirigido à salvaguarda dos interesses e à promoção do bem-estar da respectiva população.

Artigo 2º
(Fontes normativas)

O presente Regimento desenvolve as competências autárquicas previstas na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro¹, alterada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e visa conferir maior eficácia e transparência ao funcionamento da Assembleia de Freguesia de Pontével.

Artigo 3º
(Princípios gerais de funcionamento)

1 - No seu funcionamento ou no funcionamento de qualquer comissão constituída por si ou ainda no funcionamento de qualquer entidade agindo em sua representação, a Assembleia de Freguesia de Pontével respeitará os seguintes princípios:

- a) Da legalidade;
- b) Da prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e dos interesses dos cidadãos;
- c) Da igualdade e da proporcionalidade;
- d) Da justiça e da imparcialidade;
- e) Da boa fé;
- f) Da colaboração da administração com os particulares;

¹ Alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

- g) Da participação;
- h) Da decisão;
- i) Da desburocratização e da eficiência;
- j) Da gratuidade
- k) Do acesso à justiça.

2 - Os princípios enunciados no número anterior são os que constam do CPA, podendo ser desenvolvidos no presente Regimento com o objectivo de precisar a sua aplicação.

Artigo 4º **(Competência da Assembleia de Freguesia)**

1 – Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Eleger, por voto secreto, os vogais da Junta de Freguesia;
- b) Eleger, por voto secreto, o Presidente e os dois Secretários;
- c) Elaborar e aprovar o Regimento;
- d) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta de Freguesia;
- e) Solicitar e receber, através da Mesa, informações sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro e em qualquer momento;
- f) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da autarquia, no âmbito das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da Junta de Freguesia;
- g) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
- h) Pronunciar-se e deliberar, por sua iniciativa ou da Junta de Freguesia, sobre os assuntos que visem a prossecução de interesses próprios da autarquia;
- i) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 – Compete ainda à Assembleia de Freguesia, sob proposta ou pedido de autorização da Junta de Freguesia:

- a) Aprovar o Plano Anual de Actividades e o Orçamento, bem como as suas revisões;
- b) Aprovar anualmente o relatório de actividades, o balanço e a conta de gerência;
- c) Aprovar empréstimos, nos termos da lei;
- d) Aprovar o quadro de pessoal da Junta de Freguesia e fixar, nos termos da lei, o regime jurídico e a remuneração dos seus funcionários;
- e) Autorizar a Junta de Freguesia a integrar-se em associações e federações de Freguesias.

3 – A acção de fiscalização mencionada na alínea d) do n.º 1 deve consistir numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Junta de Freguesia.

4 – Não podem ser alteradas, mas apenas aprovadas ou rejeitadas pela Assembleia de Freguesia, as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia e referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 2, devendo a rejeição ser devidamente fundamentada e sem prejuízo de, em caso de aprovação, a Junta de Freguesia poder vir a acolher, no todo ou em parte, sugestões e recomendações feitas à Assembleia.

CAPÍTULO II MEMBROS

Artigo 5º (Duração do mandato)

1 – O período do mandato dos membros da Assembleia é de quatro anos.

2 – O mandato considera-se iniciado com o acto de instalação da Assembleia e com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes forem legalmente substituídos², sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou no presente Regimento.

² Nos termos do princípio da continuidade do mandato, vide artigo 82º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

Artigo 6º
(Suspensão do mandato)

1 – Determinam a suspensão do mandato³:

- a) O deferimento do pedido de suspensão por motivo relevante, designadamente doença comprovada ou afastamento temporário da área da autarquia por período superior a trinta dias;
- b) A opção pelo exercício de um cargo em órgão autárquico diverso para o qual tenha sido eleito nos termos da lei.

2 – O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve ser endereçado ao Presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.

3 – Durante o seu impedimento, os membros da Assembleia directamente eleitos são substituídos nos termos do n.º 1 do artigo 11º.

Artigo 7º
(Ausência inferior a trinta dias)

1 – Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos inferiores a trinta dias⁴.

2 – A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 8º
(Cessação da suspensão de mandato)

1 – A suspensão do mandato cessa, sem prejuízo do legalmente estabelecido, pela cessação do motivo que a tenha determinado.

³ Nos termos do artigo 77º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

⁴ Nos termos do artigo 78º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

2 – Quando o membro da Assembleia retomar o exercício do mandato, cessam automaticamente os poderes do seu substituto.

Artigo 9º
(Renúncia ao mandato)

1 – Os membros da Assembleia podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao Presidente.

2 – A renúncia torna-se efectiva desde a data de entrega da declaração ao Presidente, que deve reduzir a ocorrência a acta e torná-la pública por meio de afixação de edital nos locais do estilo.

3 – O renunciante é substituído nos termos do n.º 1 do artigo 10º.

Artigo 10º
(Perda de mandato)

1 – Perdem o mandato os membros directamente eleitos que:

- a) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, mas não detectada, previamente à eleição;
- b) Sem motivo justificado deixem de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
- c) Após a eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Se encontrem abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 9º da Lei nº 87/89, de 9 de Setembro, ou pratiquem individualmente alguns dos actos previstos no artigo 13º da mesma lei⁵.

⁵ Lei nº 87/89 de 9 de Setembro

e) Incorram, por acção ou omissão, em ilegalidade grave ou numa prática delituosa continuada, verificadas em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidas como tais pela entidade tutelar.

2 – Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior a competência para decidir da perda de mandato cabe aos próprios órgãos autárquicos, sendo sempre a decisão precedida de audição do interessado, que deve pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data em que lhe for notificado o resultado da acção inspectiva em que tal medida seja proposta.

3 – O Presidente da Mesa é obrigado a agendar para a reunião imediatamente a seguir à sua apresentação qualquer proposta sobre perda de mandato, devendo a deliberação a que se refere o número anterior ser proferida nessa mesma reunião, salvo se, por motivos relevantes, a Assembleia decidir adiar para a reunião seguinte a votação final.

4 – A Assembleia delibera definitivamente sem debate, e por escrutínio secreto, sendo facultado ao interessado, se assim o desejar, usar do direito de palavra por tempo não superior a dez minutos.

5 – Da deliberação que declare a perda de mandato cabe recurso para o tribunal administrativo do círculo, a interpor no prazo de dez dias a contar da notificação ou do conhecimento inicial da deliberação.

6 – A interposição do recurso determina a suspensão de executoriedade da deliberação recorrida.

7 – A decisão final de perda de mandato é tornada pública por meio de afixação de edital nos locais do estilo.

Artigo 11º
(Preenchimento de vagas)

1 - A substituição de qualquer membro da Assembleia visa assegurar a manutenção da paridade dos mandatos conferidos a cada lista, após a eleição⁶.

2 – Em caso de vacatura⁷ ou de suspensão do mandato, o membro da Assembleia é substituído, se tiver sido eleito directamente, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista, ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

3 – Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

4 – Esgotada a possibilidade de substituição e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao presidente da Câmara Municipal para que este marque, no prazo de trinta dias, novas eleições.

Artigo 12º
(Deveres dos membros da Assembleia)

1 – Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;

⁶ Trata-se de respeitar o princípio da representação proporcional para a conversão dos votos em mandatos, inserto no n.º 5 do artigo 113º da Constituição da República Portuguesa.

⁷ Vide artigo 79º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição e das Leis;
- g) Comunicar à Mesa sempre que se retirem no decurso das reuniões;
- h) Abster-se de abordar assuntos alheios à competência própria da Assembleia, definida pelo artigo 4º.

2 – A justificação da falta⁸ a qualquer reunião deve ser apresentada por escrito, à Mesa, no prazo de dez dias, a contar da data da falta ou do termo do justo impedimento, sem prejuízo do disposto nos números dois e seguintes do artigo 10º.

Artigo 13º

(Direitos dos membros da Assembleia)

Para o regular exercício do seu mandato constituem direitos dos membros da Assembleia, além dos conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse marcadamente da Freguesia:

- a) Usar a palavra nos termos do Regimento;
- b) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
- c) Apresentar, por escrito, projectos, pareceres, propostas, recomendações e moções;
- d) Apresentar requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos;
- f) Propor, por escrito, alterações do Regimento;
- g) Propor por escrito, a constituição de comissões nos termos do artigo 56º;
- h) Propor, por escrito listas para a eleição da Mesa da Assembleia;
- i) Propor, por escrito, no âmbito do exercício da competência fiscalizadora, a realização de inquéritos à actuação da Junta de Freguesia;
- j) Solicitar, por escrito, à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Assembleia, as informações e esclarecimentos que entenda necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia.

⁸ Vide alínea b) do artigo 19 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

CAPÍTULO III
AGRUPAMENTOS POLÍTICOS

Artigo 14º
(Constituição)

1 – Os membros da Assembleia eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, consideram-se independentemente do seu número, constituídos em agrupamentos políticos.

2 – Os membros da Assembleia eleitos como independentes na lista de determinado partido, coligação ou grupo de cidadãos eleitores e que à data das candidaturas sejam filiados noutra partido podem constituir-se em agrupamento político ou integrarem-se no agrupamento político do seu partido, se este existir.

3 – Os membros da Assembleia eleitos por partido ou coligação de partidos que não pretendam integrar-se no respectivo agrupamento político ou tenham passado à situação de independentes, podem constituir-se em agrupamentos políticos de independentes.

4 – A constituição ou integração prevista nos números dois e três anteriores efectua-se mediante comunicação assinada pelos interessados e dirigida ao Presidente da Assembleia.

5 - Cada agrupamento político indica ao presidente o seu representante e respectivo substituto.

Artigo 15º
(Organização)

Cada agrupamento político estabelece livremente a sua organização.

CAPÍTULO IV
MESA DA ASSEMBLEIA

Artigo 16º
(Composição da Mesa⁹)

1 - A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um primeiro e um segundo Secretários e é eleita pelo período do mandato.

2 – O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro Secretário e este pelo segundo Secretário.

3 – Na sua falta ou impedimento, qualquer dos secretários é substituído pelo Membro da Assembleia que o Presidente designar.

4 – Na ausência de todos os membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, uma mesa “ad hoc” para presidir a essa reunião.

Artigo 17º
(Eleição da Mesa)

1 – A Mesa da Assembleia é eleita por listas¹⁰ nominativas nas quais constam os cargos a desempenhar pelos respectivos candidatos.

2 – A eleição realiza-se por escrutínio secreto.

⁹ Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 9º e do n.º 2 artigo 24º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

¹⁰ Vide n.º 1 do artigo 10º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

Artigo 18º
(Destituição da Mesa)

A Mesa pode ser destituída a qualquer momento¹¹ por deliberação tomada por maioria absoluta dos membros da Assembleia em efectividade de funções e por escrutínio secreto.

Artigo 19º
(Competência da Mesa)

1 - Compete à Mesa da Assembleia:

- a) Relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos membros da Assembleia;
- b) Proceder à marcação de faltas e apreciar a justificação das mesmas;
- c) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- d) Decidir as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento.

2 – Das deliberações da Mesa cabe recurso para o plenário.

Artigo 20º
(Competência do Presidente)

1 – Compete especialmente ao Presidente:

- a) Representar a Assembleia e presidir à Mesa;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias elaborando as respectivas ordens de trabalho de harmonia com as propostas apresentadas pelo Executivo ou pela própria Assembleia, nos termos da lei e deste Regimento;
- c) Dar seguimento a todas as iniciativas da Assembleia;
- d) Aceitar ou rejeitar, após a consulta à Mesa e verificada a sua regularidade regimental, os requerimentos orais e os documentos apresentados à Mesa

¹¹ Vide n.º 2 do artigo 10º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

pelos membros da Assembleia, sem prejuízo do direito de recurso para plenário;

e) Dirigir e coordenar os trabalhos e assegurar a ordem e a disciplina interna das sessões, podendo em caso de emergência requisitar os meios que considere indispensáveis;

f) Presidir às sessões, declarar a sua abertura, suspensão, continuação e encerramento;

g) Conceder a palavra aos membros da Assembleia, fazendo observar a “Ordem de Trabalhos”;

h) Limitar o tempo de uso da palavra para assegurar o bom funcionamento dos trabalhos, nos termos regimentais;

i) Dar oportuno conhecimento à Assembleia das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;

j) Colocar à discussão e votação os documentos admitidos;

k) Colocar à votação os requerimentos admitidos;

l) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;

m) Dar cumprimento ao estabelecido no n.º 3 do artigo 10º;

n) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo Regimento ou pela própria Assembleia.

2 – Das decisões do Presidente cabe recurso para o plenário.

Artigo 21º

(Competência dos Secretários)

1 - Compete especialmente aos secretários:

a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente da Mesa;

b) Secretariar as reuniões, lavrar e subscrever as respectivas actas;

c) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quorum e registar as votações;

d) Ordenar a matéria a submeter à votação, observando o disposto no n.º 3 do artigo 54º;

e) Organizar as inscrições para o uso da palavra;

- f) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- g) Servir de escrutinadores;
- h) Substituir o Presidente nos termos do n.º 2 do artigo 16º.

CAPÍTULO V SESSÕES

Artigo 22º (Sessões ordinárias)

1 – A Assembleia de Freguesia tem anualmente quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro¹².

2 – A primeira e a quarta sessão destinam-se, respectivamente, à aprovação do relatório e contas do ano anterior e à aprovação do plano de Actividades e do Orçamento para o ano seguinte, a apresentar pela Junta de Freguesia.

Artigo 23º (Sessões extraordinárias)

1 – A Assembleia pode reunir em sessão extraordinária por iniciativa do Presidente¹³, quando a Mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:

- a) Do Presidente da Junta de Freguesia, em execução da deliberação desta;
- b) De pelo menos um terço dos seus membros;
- c) De um número mínimo de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento da Freguesia equivalente a cinquenta vezes o número de elementos que compõem a Assembleia de Freguesia.

¹² Vide artigos 13 e 14 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

¹³ Vide alínea b) do artigo 19 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

2 – O Presidente da Assembleia efectua a convocação no prazo de cinco dias contados a partir da iniciativa da mesa ou da recepção do requerimento previsto no número anterior, devendo a sessão ter início num dos quinze dias seguintes.

3 – Quando o Presidente não efectuar a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do n.º 1, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, publicitando-a com afixação nos locais habituais e por publicação em jornal lido na Freguesia de Pontével, devendo a sessão realizar-se no prazo referido no número anterior.

Artigo 24º

(Sessões e reuniões)

1 – As reuniões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia deliberar o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas¹⁴.

2 – As sessões e reuniões deverão terminar até às vinte e quatro horas, salvo se os seus membros decidirem, o seu prolongamento.

Artigo 25º

(Sessões extraordinárias convocadas a requerimento de cidadãos recenseados)

1 – O requerimento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 23º é acompanhado de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da Freguesia, sob pena de indeferimento.

2 – Compete à Mesa fiscalizar o processo nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

¹⁴ Vide artigos 16º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

Artigo 26º
(Sede da Assembleia)

1 – A Assembleia de Freguesia tem a sua sede em Pontével, na Rua Mateus Peixoto Barreto, n.º 1 e nela devem decorrer as reuniões.

2 – Por decisão do Presidente ou da própria Assembleia, por razões relevantes, a Assembleia pode reunir fora da sede, mas sempre dentro da área da Freguesia.

3 – Por decisão do Presidente ou da própria Assembleia, no caso da reunião deste órgão seja realizada fora da sede, de acordo com o ponto anterior, a mesma deverá ser realizada num edifício público ou num edifício de uma colectividade ou associação, depois de obtida a devida autorização do órgão ou dos responsáveis que tutelam a propriedade do referido edifício.

Artigo 27º
(Lugar na sala de reuniões)

1 – Os membros da Assembleia tomam lugar na sala pela forma acordada entre o Presidente e os representantes dos agrupamentos políticos. Na falta de acordo, a Assembleia delibera.

2 – Na sala de reuniões há lugares reservados para os membros do Executivo.

Artigo 28º
(Lugar para o público)

A sala de reuniões tem lugares próprios e perfeitamente delimitados para a presença do público.

Artigo 29º
(Estatuto de Oposição)

1 - Considerando que a livre discussão conduz à adopção das melhores soluções, a Assembleia de Freguesia respeitará a intervenção das minorias¹⁵ e garantirá a estas a liberdade de expressão e de informação, de acordo com as normas de funcionamento do presente Regimento.

2 - Sendo a Assembleia de Freguesia o órgão deliberativo perante o qual responde a Junta de Freguesia¹⁶, esta observará os mesmos princípios na sua relação com a Assembleia.

3 - A informação necessária à função de fiscalização, será fornecida dentro dos prazos previstos no CPA¹⁷, salvo impossibilidade devidamente justificada e comunicada à Assembleia.

Artigo 30º
(Convocação das sessões)

1 – As sessões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de oito dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida a cada um dos seus membros e ao Presidente da Junta, ou através de protocolo, ou ainda através de uma plataforma digital de comunicação (ex. e-mail).

2 – A convocatória contendo a respectiva “Ordem de trabalhos”, deve ser enviada a cada um dos membros da Assembleia de Freguesia com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência contados da data do registo de saída dos respectivos serviços, acompanhada pelos documentos que instruem o processo deliberativo.

3 – A convocatória e a respectiva “Ordem de Trabalhos”, assim como os documentos que instruem o processo deliberativo, poderão ser enviados aos membros da Assembleia de Freguesia, em suporte digital, tendo que obrigatoriamente de cumprir os prazos definidos no ponto 1 e 2 do presente artigo.

¹⁵ Vide artigo 1º da Lei n.º 24/98, de 26 de Maio – Estatuto de Oposição

¹⁶ Vide n.º 1 do artigo 239º da C.R.P.

¹⁷ CPA – Código do Procedimento Administrativo

4 - O envio das convocatórias será promovido pela Junta de Freguesia.

5 - A Junta de Freguesia efectuará as diligências necessárias à afixação, dentro do prazo do nº 1 deste artigo, de editais no seu próprio edifício, bem como em todos os edifícios públicos ou similares da sua área.

6 – Da marcação das reuniões que se seguirem à primeira é dado conhecimento aos membros da Assembleia até oito dias antes da data da sua efectivação, salvo se a urgência dos trabalhos impuser prazo mais curto.

Artigo 31º **(Quorum)**

1 – As reuniões da Assembleia não podem ter lugar quando não estiver presente a maioria¹⁸ do número legal dos seus membros.

2 – No início da sessão, o Presidente da Mesa fará a chamada dos membros da Assembleia e marcará as faltas. Será vedada a participação a todos os membros que compareçam para além de trinta minutos da hora indicada na convocatória, salvo se devidamente justificado o atraso e aceite pela Assembleia.

3 – O quorum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento de reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

4 – Constatada a impossibilidade de obtenção de quórum, o Presidente da Mesa conferirá as presenças e declarará encerrada a sessão ou reunião, procedendo à elaboração de minuta da acta e à marcação de falta aos ausentes¹⁹.

¹⁸ Vide n.º 1 do artigo 89º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

¹⁹ Vide n.º 1 do artigo 89º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

Artigo 32º
(Continuidade das reuniões)

As reuniões só podem ser interrompidas pelos motivos seguintes:

- a) Intervalos;
- b) Restabelecimento da ordem na sala;
- c) Falta de quorum;
- d) Interrupções pré-votação, no máximo de duas vezes por cada agrupamento político, a seu requerimento, não podendo exceder dez minutos por agrupamento e por reunião.

CAPÍTULO VII
ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS

Artigo 33º
(Período das reuniões)

1 – Em cada sessão ordinária há um período designado de “Antes da Ordem do Dia” e outro designado de “Ordem do Dia”.

2 – Nas sessões extraordinárias não haverá período de “Antes da Ordem do Dia”, deliberando a Assembleia apenas sobre as matérias para que tenha sido expressamente convocada, salvo se em casos de excepcional importância a Assembleia acordar, por maioria, na necessidade desse período.

Artigo 34º
(Período de “Antes da Ordem do Dia”)

1 – O período de “Antes da Ordem do Dia” é destinado:

- a) À apreciação das actas;

- b) À leitura resumida do expediente e dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia;
- c) À apreciação de assuntos de interesse local;
- d) Ao tratamento de assuntos relativos à administração da Freguesia nomeadamente para perguntas dirigidas à Junta de Freguesia que o Presidente da Assembleia transmitirá àquele órgão executivo;
- e) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo para a Freguesia, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia ou pela Mesa;
- f) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse para a Freguesia, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia;
- g) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores.

2 – O período de “Antes da Ordem do Dia” tem a duração máxima de sessenta minutos.

Artigo 35º **(Período da “Ordem do Dia”)**

1 – O período da “Ordem do Dia” é exclusivamente destinado à matéria constante da convocatória.

2 – A “Ordem do Dia” é fixada pelo Presidente²⁰.

3 – A Ordem do Dia deve incluir²¹ os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência desta e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias sobre a data da reunião, no caso das sessões ordinárias;
- b) Oito dias sobre a data da reunião, no caso das sessões extraordinárias.

²⁰ Vide alínea a) do artigo 10-A, aditado à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e alínea b) do artigo 19º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

²¹ Vide artigo 87º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

4 – A “Ordem do Dia” é entregue a todos os membros da Assembleia com a antecedência mínima sobre a data de início da reunião de, pelo menos, quarenta e oito horas.

5 – A "Ordem do Dia" não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no Regimento, ou por deliberação da Assembleia, sem votos contra.

6 – A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia.

CAPÍTULO VIII USO DA PALAVRA

Artigo 36º

(Uso da palavra pelos membros da Assembleia)

1 - A palavra é concedida aos membros da Assembleia para²²:

- a) Exercer o direito de defesa conforme o previsto no nº 4 do artigo 10º;
- b) Tratar de assuntos de interesse para a Freguesia;
- c) Participar nos debates;
- d) Emitir votos;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre os assuntos de marcado interesse para a Freguesia;
- g) Produzir declarações de voto;
- h) Fazer protestos e contraprotostos e interpor recursos;
- i) Formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- j) Fazer requerimentos;
- k) Reagir contra ofensas à honra ou consideração;
- l) Tudo o mais contido no presente Regimento.

²² Vide n.º 1 a 3 do artigo 12º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

2 - Os autores do requerimento de convocação de sessão extraordinária²³ gozam igualmente do direito de uso da palavra, no âmbito do assunto objecto do requerimento.

Artigo 37º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

Se os membros da mesa quiseram usar da palavra em reunião plenária na qual se encontrem em funções, não podem reassumir os lugares na mesa enquanto durar a sua intervenção.

Artigo 38º

(Uso da palavra pelos membros do Executivo)

1 – A palavra é concedida ao Presidente da Junta de Freguesia ou ao seu substituto legal para:

- a) No período de “Antes da Ordem do Dia” prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Presidente;
- b) No período da “Ordem do Dia”:
 - I - Apresentar os documentos submetidos pela Junta de Freguesia nos termos legais à apreciação da Assembleia;
 - II - Intervir nas discussões, sem direito a voto;
 - III - Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - IV - Fazer protestos e contraprotestos.

2 – A palavra é concedida aos vogais para, no âmbito das tarefas específicas que lhe estão cometidas e no período da “Ordem do Dia”:

- a) Intervir sem direito a voto nas discussões, a solicitação do Presidente da Junta ou do plenário da Assembleia;

²³ Vide artigo 15º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- b) Exercer quando o invoquem o direito de resposta;
- c) Fazer protestos e contraprotostos.

3 – A palavra é ainda concedida aos membros do Executivo da Junta de Freguesia para reagir contra ofensas à honra ou consideração.

Artigo 39º

(Uso da palavra por Organizações de Moradores e pelo público)

1 – Tem direito a participar e intervir nas sessões e reuniões da Assembleia de Freguesia, sem direito a voto, representantes de Organizações de Moradores, legalmente constituídas e devidamente credenciadas para o acto.

2 – A palavra é concedida ao público²⁴ para intervir nos termos do artigo 60º.

Artigo 40º

(Fins do uso da palavra)

1 – Quem solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende.

2 – Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente, que pode retirar-lha se o orador persistir na sua atitude.

Artigo 41º

(Modo de usar a Palavra)

1 – No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia.

2 – O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas.

²⁴ Vide n.º 6 do artigo 84º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

3 – O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

4 – O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

Artigo 42º

(Invocação do Regimento e interpelação à Mesa)

1 – O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.

2 – Os membros da Assembleia podem interpelar a mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

3 – Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.

4 – O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder três minutos.

Artigo 43º

(Requerimentos)

1 – São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2 – Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente. O Presidente, sempre que o entender conveniente, pode determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.

3 – Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.

4 – Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.

5 – A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.

6 – Não são admitidas declarações de voto orais.

Artigo 44º

(Recursos)

1 – Qualquer membro da Assembleia pode recorrer da decisão do Presidente da Mesa.

2 – O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a três minutos.

3 – Para intervir sobre o objecto do recurso pode usar da palavra, por tempo não superior a três minutos, um representante de cada agrupamento político.

4 – Não há lugar a declarações de voto orais.

Artigo 45º

(Pedidos de Esclarecimento)

1 – A palavra para esclarecimentos limita-se à formulação concisa da pergunta e da resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2 – Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se no termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.

3 – O orador interrogante e o respondente dispõem de três minutos por cada intervenção, não podendo, porém, as respostas exceder o tempo global de dez minutos.

Artigo 46º

(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

1 – Sempre que um membro da Assembleia considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.

2 – O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a três minutos.

Artigo 47º

(Protestos e contraprotestos)

1 – Por cada agrupamento político e sobre a mesma matéria apenas é permitido um protesto.

2 – O tempo para o protesto não pode ser superior a três minutos.

3 – Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimentos e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.

4 – Os contraprotestos não podem exceder três minutos por cada protesto, nem cinco minutos no total.

Artigo 48º

(Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o período de votação, nenhum membro da Assembleia pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

Artigo 49º
(Declaração de voto)

1 – Cada agrupamento político ou cada membro da Assembleia, a título individual, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação.

2 – As declarações de voto podem ser escritas ou orais, quando produzidas pelos agrupamentos políticos e apenas escritas quando produzidas a título individual.

3 – As declarações de voto orais não podem exceder três minutos, salvo quanto às alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4º deste Regimento, casos em que podem ser de cinco minutos.

4 – As declarações de voto escritas são entregues na Mesa o mais tardar até ao final da reunião.

CAPÍTULO IX
DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 50º
(Deliberações)

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de “Antes da Ordem do Dia”, salvo as expressamente previstas neste Regimento.

Artigo 51º
(Maioria)

As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal de membros da Assembleia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 52º

(Voto)

- 1 – Cada membro da Assembleia tem um voto.
- 2 – Nenhum membro da Assembleia presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3 – Não é permitido o voto por procuração ou por correspondência.
- 4 – O Presidente só exerce o direito de voto quando assim o entender.

Artigo 53º

(Formas de Votação)

As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

- a) Pelo processo de votação pública que a Assembleia acordar
- b) Por processo electrónico, após validação do mesmo pela Assembleia;
- c) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições, estejam em causa juízos de valor sobre pessoas, ou ainda quando a Assembleia assim o delibere;
- d) Por votação nominal, apenas quando requerida por qualquer dos agrupamento políticos e aceite expressamente pela Assembleia.

Artigo 54º

(Processo de votação)

- 1 – Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente anuncia-o de forma clara, para que os membros da Assembleia possam tomar atempadamente os seus lugares.

2 – Aquando da votação por escrutínio secreto, procede-se à chamada nominal de todos os membros da Assembleia, findo o que se efectua uma segunda chamada, desta vez apenas dos membros que não responderam à primeira. Terminada a segunda chamada é encerrada a urna, procedendo-se, de seguida, à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

3 – A votação na especialidade das propostas de alteração que não sejam da mesma natureza faz-se pela ordem seguinte:

- a) Propostas de eliminação;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de emenda;
- d) Propostas de aditamento.

Artigo 55º **(Empate na votação)**

1 – Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual tiver recaído é de novo agendada, com urgência.

2 – O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPÍTULO X COMISSÕES

Artigo 56º **(Constituição)**

1 – A Assembleia de Freguesia pode constituir comissões eventuais para qualquer fim determinado²⁵.

²⁵ Vide alínea f) do n.º 1 do artigo 17º da Lei 169/99, de 18 de Setembro

2 – A iniciativa de constituição de comissões eventuais pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por um agrupamento político.

Artigo 57º
(Competência)

1 – Compete às comissões apreciar os assuntos objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pela Assembleia.

2 – Os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados pela Assembleia ou, no intervalo das reuniões, pelo Presidente desta.

Artigo 58º
(Composição)

1 – O número de membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos agrupamentos políticos são fixados pela Assembleia.

2 – Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum agrupamento político não querer ou não poder indicar representantes.

3 – A indicação dos membros da Assembleia para as comissões, efectivos e suplentes, compete aos respectivos agrupamentos políticos e deve ser efectuada no prazo fixado pela Assembleia ou pelo Presidente.

4 – Os agrupamentos políticos podem, quando o julgarem conveniente, proceder à substituição dos membros que indicaram.

Artigo 59º
(Funcionamento)

1 – Compete ao Presidente da Assembleia convocar a primeira reunião das comissões e empossar os seus membros.

2 – Os trabalhos das comissões são coordenados por um Presidente, eleito de entre os seus membros, a quem compete também a apresentação ao plenário da Assembleia do relatório final.

3 – As regras internas de funcionamento são da responsabilidade de cada comissão.

CAPÍTULO XI TRANSPARÊNCIA DA ACTIVIDADE AUTARQUICA

Artigo 60º

(Acesso aos documentos administrativos)

1 – É assegurado aos cidadãos o acesso a quaisquer documentos administrativos em poder da autarquia que não tenham carácter nominativo.

2 – O acesso referido no número anterior é feito nos termos previstos na Lei n.º 65/93, de 26 Agosto.

3 – O mesmo acesso é igualmente garantido aos eleitos locais da autarquia.

Artigo 61º

(Prazos para fornecimento de informação)

1 – No seu relacionamento com a Assembleia, a Junta respeitará o dever de celeridade²⁶ de forma a garantir o rápido e eficaz andamento do procedimento.

2 - O prazo máximo para fornecimento de informação pelo Presidente²⁷ da Junta de Freguesia aos membros da Assembleia de Freguesia é de trinta dias, se outro prazo mais curto não for possível cumprir²⁸.

²⁶ Vide artigo 57º do DL n.º 442/91, de 15 de Novembro (CPA).

²⁷ Vide artigo 57º do DL n.º 442/91, de 15 de Novembro (CPA).

²⁸ Vide alínea d) do n.º 1 do artigo 38º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

3 - O prazo máximo para fornecimento de informação aos cidadãos recenseados na freguesia é de vinte dias, se outro prazo mais curto não for possível cumprir²⁹.

Artigo 62º
(Publicidade das deliberações³⁰)

As deliberações da Assembleia de Freguesia destinadas a ter eficácia externa devem ser publicadas³¹ através de edital e afixadas nos locais habituais.

CAPÍTULO XII
REGIMENTO

Artigo 63º
(Carácter público das reuniões)

- 1 – As reuniões da Assembleia de Freguesia são públicas.
- 2 – No início de cada sessão o Presidente fixa um período, não superior a trinta minutos, para intervenção do público.
- 3 – Cada interveniente usa da palavra por uma só vez e por tempo não superior a cinco minutos.
- 4 – A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

²⁹ Vide alínea d) do n.º 1 do artigo 38º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

³⁰ Vide artigo 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

³¹ Vide artigo 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

Artigo 64º
(Competência para elaboração das Actas)

1 - A acta das sessões da Assembleia será elaborada por um funcionário da autarquia destacado pela Junta de Freguesia, sendo a redacção supervisionada pelo primeiro Secretário da Mesa.

2 – A acta será numerada sequencialmente por ano, reportando-se esta à reunião diária de cada sessão.

Artigo 65º
(Organização das Actas)

1 – A acta registará tudo o que de relevante tiver ocorrido na reunião, devendo no entanto ser sintética e objectiva na sua redacção.

2 – As deliberações tomadas serão registadas com a respectiva votação³², bem como farão parte integrante destas, as declarações de voto que sobre as mesmas tenham existido, desde que reduzidas a escrito e entregues em tempo útil à mesa por forma a poderem ser incluídas na reunião seguinte para aprovação.

3 – A acta deverá ser apresentada para votação de forma a garantir a sua fácil compreensão e a sua inalterabilidade.

4 - A redacção da acta deverá respeitar os seguintes princípios:

- a) Relatar as ocorrências e as deliberações, abstendo-se de juízos de mérito, excepto quando se trate de transcrição de uma posição assumida por algum dos seus membros mas identificando a posição de cada eleito excepto quando a votação seja secreta;
- b) Possuir um termo de abertura que especifique a data, o local e a hora da reunião, a sua natureza e ainda as presenças e ausências justificadas e não justificadas;
- c) O primeiro anexo da acta será sempre a respectiva ordem de trabalhos;

³² Vide artigo 93º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

- d) Todas as páginas da acta deverão ser numeradas sequencialmente e ser rubricadas pelo presidente da mesa, pelo primeiro secretário que supervisionou a redacção e pelo funcionário que procedeu à sua elaboração;
- e) Quando a folha de assinatura final coincidir com a última página, esta deverá referir o número da acta e o seu ano;
- f) Farão parte da acta, as informações técnicas, as propostas apresentadas, os requerimentos entregues, as declarações de voto ou quaisquer outros documentos considerados relevantes para a compreensão das deliberações tomadas.
- g) Estes documentos serão numerados sequencialmente a partir do final da acta e qualificados como anexos e individualizados dentro do mesmo ponto da ordem do dia de forma a permitir a remissão para os mesmos na acta e a sua identificação.
- h) A acta deverá também referir as contagens de presenças que tenham ocorrido após a contagem inicial, mencionar a respectiva hora e identificar as ausências constatadas.
- i) Deverá existir um termo de enceramento da acta que mencionará o número de páginas, contando com os anexos, mencionará também a data e a hora da conclusão dos trabalhos e identificará quem a assina e a qualidade de quem o faz.

Artigo 66º
(Aprovação das Actas)

- 1 – De tudo o que ocorrer nas sessões é lavrada acta, a qual é elaborada pelos Secretários da Mesa, devendo ser assinada por estes e pelo Presidente.
- 2 – As sessões poderão ser gravadas para auxiliar o lavrar da acta.
- 3 – As actas ou o texto das deliberações podem ser aprovadas em minuta, no final ou durante as reuniões, conforme o caso, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes.

Artigo 67º
(Entrada em vigor e publicação)

1 – O Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia e do Executivo.

2 - O Regimento será obrigatoriamente revisto logo após qualquer alteração da Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro

3 – Nos termos da lei, aquando da instalação de uma nova Assembleia, enquanto não for aprovado e publicado o Regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 68º
(Interpretação e integração de lacunas)

Compete à mesa, com recurso para o plenário interpretar o presente Regimento e integrar as lacunas³³.

Artigo 69º
(Alterações)

1– O presente Regimento pode ser alterado pela Assembleia de Freguesia, por proposta de um agrupamento político ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 - As propostas de alteração têm de ser previamente distribuídas a todos os membros da Assembleia, devendo constar da ordem de trabalhos da sessão em que vierem a ser discutidas e votadas

3 – Admitida qualquer proposta de alteração, a sua apreciação é feita por uma comissão expressamente criada para o efeito.

³³ Vide artigo 10.º-A da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro

4 – As alterações de Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte da sua publicação.

5 – O Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação.